



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/TO

Decisão nº 20100562/2021-DELEMIG/DREX/SR/PF/TO

Processo: 08297.003287/2021-96

Assunto: RECURSO CONTRA AUTO DE INFRAÇÃO

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso (20086040) interposto por **HECTOR FABIO MENESSES GRAJALES**, nacional da COLÔMBIA, contra multa aplicada no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), em razão de estada irregular (auto de infração nº 0619_00077_2021 - SEI nº 20085814).

Consta que, no dia 20/08/2021, o interessado compareceu a esta DELEMIG/DREX/SR/PF/TO para buscar orientações sobre autorização de residência, quando se verificou que havia ultrapassado em 284 (duzentos e oitenta e quatro) dias seu prazo de estada no país, considerada a MOC nº 08/2020-CGPI/DIREX/PF e considerando que entrou em território nacional no dia 24/12/2019 e nesse poderia estar até 23/03/2020. Em decorrência disso, o recorrente foi multado no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 109, inc. II, da Lei nº 13.445/2017.

Então, aos 27/08/2021, foi interposto o presente recurso no qual, em síntese, o imigrante alega não ter condições financeiras de arcar com o valor da multa aplicado. Assim, solicita anulação do auto ou redução da multa.

Na informação nº 20086384, o agente de polícia federal responsável informa que o interessado alegou prestar serviços eventuais como ajudante de pedreiro.

É o breve relatório.

II - DO MÉRITO

Primeiramente, registro que o recurso é tempestivo e que a Portaria nº 21/2021-DIREX/PF não se aplica ao caso, por se tratar de estrangeiro visitante. Assim, passo a decidir.

Como se nota dos autos, a multa foi corretamente aplicada, nos termos do art. 109, inc. II da Lei 13.445/2017 e seu decreto regulamentador, motivo pelo qual não há que se falar em anulação do auto.

Noutro norte, entendo possível a redução do valor aplicado. Isso porque, o art. 301 do Decreto 9.199/2017 apregoa:

Art. 301. Para a definição do valor da multa aplicada, a Polícia Federal considerará:

I - as hipóteses individualizadas na [Lei nº 13.445, de 2017](#):

II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;

III - a atualização periódica conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;

IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);

V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física; e

VI - o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o valor máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para infrações cometidas por pessoa jurídica, por ato infracional.

Assim, considerando o art. 301, inc. II acima citado, e a documentação anexada à peça recursal, entendo que o recorrente não possui condições de arcar com valor originalmente aplicado, de R\$10.000,00 (dez mil reais). Porém, não está em situação de hipossuficiência financeira que autorize a isenção completa da multa. Isso porque, segundo a declaração de IRPF do interessado (20086040), ele recebe renda fixa de R\$1.100,00 (um mil e cem reais) mensais, além de prestar serviços eventuais como ajudante de pedreiro.

Desse modo, considerando a condição econômica do infrator e a gravidade da infração, entendo necessária a redução do valor total da multa ao montante de R\$1,00 (um real) por dia de estada irregular.

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso, para **REDUZIR A MULTA APLICADA para R\$1,00 (um real) por dia de estada irregular**, consolidando-a no montante de **R\$284,00 (duzentos e oitenta e quatro reais)**.

Cancele-se a GRU expedida e expeça-se nova GRU, que deve ser quitada no prazo de 30 (trinta) dias.

Atualize-se os sistemas pertinentes.

Registra-se que da presente decisão cabe recurso, no prazo de 10 (dez) dias (art. 309, §8º, Dec. 9.199/2017).

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas/TO, data da assinatura.

(assinatura eletrônica)
LAURA DE CASTRO MOURÃO
Delegada de Polícia Federal



Documento assinado eletronicamente por **LAURA DE CASTRO MOURAO, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 30/08/2021, às 08:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20100562** e o código CRC **D020EDE3**.